



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Terça-feira, 07 de abril de 2020 - Edição nº 066/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 06 de abril de 2020

Publicação: Terça-feira, 07 de abril de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)


SUMÁRIO


ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....02

DECISÕES MONOCRÁTICAS.....06

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/016464/2019

ACÓRDÃO Nº 390/2020

DECISÃO Nº 239/2020

ASSUNTO: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA MEDIDA CAUTELAR PROFERIDA EM INCIDENTE PROCESSUAL (TC/015854/2019) APENSO AO PROCESSO DE AUDITORIA ORDINÁRIA CONCOMITANTE (TC/014961/2019) NA P.M. DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE, EXERCÍCIO DE 2019.

UNIDADE GESTORA: P.M. DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE.

AGRAVANTE: JOSEMAR TEIXEIRA MOURA – PREFEITO MUNICIPAL

DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 005/2019 - PROFERIDA PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA – OAB/PI Nº 5845 (PROCURAÇÃO À FL. 22 DA PEÇA 02).

EMENTA. AGRAVO. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA NOS AUTOS DE INCIDENTE PROCESSUAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. RISCO DE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR CONCEDIDA.

1. Subsistem fortes indicativos de irregularidades no procedimento licitatório vergastado, ao tempo em que o agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar, documentalmente, suas alegações, as quais deverão ser julgadas, em definitivo, nos autos do processo originário de auditoria.

2. Entende-se, em concordância com o parecer ministerial e com a sugestão do NUGEI, pela manutenção da decisão cautelar ora agravada até deliberação posterior em contrário nos autos do processo de Auditoria, que deverá retomar seu normal prosseguimento nos termos do que dispõe o Regimento Interno do TCE/PI.

Sumário: Agravo. P.M. São Miguel da Baixa Grande. Exercício 2019. Conhecimento. Improvimento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção/DGECOR (peça nº 4), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), o relatório do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção/NUGEI (peça nº 19), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, concordando com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Agravo Regimental, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a Decisão Monocrática nº 005/2019, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI n.º 168, de 04/09/2019, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 24).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Luciano Nunes Santos, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo. Não houve substituto na sessão para o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias), ante a ausência justificada do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria Nº 109/20).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 12 de março de 2020.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO TC Nº 001109/2020

ACORDÃO Nº 393/2020

DECISÃO Nº 247/19

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIDADE DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2018).

INTERESSADO: ANTONIEL DE SOUSA SILVA – PREFEITO.

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR - OAB Nº 9.457 E OUTRO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PEDIDO DE REEXAME DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIDADE DO PIAUÍ. ADMISSÃO DE PESSOAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2018, CONVÊNIO FEDERAL MDR Nº 863978/2017.

1 – O Tribunal de Contas, a partir de uma Consulta feita pela Assembleia Legislativa do Piauí (TC/019916/2019), em que se definiram orientações aos gestores estaduais e municipais sobre procedimentos que devem ser observados nas licitações para compra de pedras e contratação de empresa especializada na execução de serviços de pavimentação em paralelepípedo ou pavimentação poliédrica, tendo recomendado os valores consignados na Tabela ORSE – Orçamento de Obras de Sergipe (R\$77,01/m²).

Sumário. Pedido de Reexame – Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí. Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo conhecimento e divergindo do parecer ministerial, pelo provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, concordando com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Pedido de Reexame, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, modificando-se a decisão atacada, para julgamento da procedência parcial do processo de auditoria, tendo em vista que o preço do metro quadrado da pedra paralelepípedo encontra-se dentro do preço de mercado (R\$63,45m²), não havendo, portanto, que se falar em licitação e contratação com sobrepreço; retirando-se, ainda, a determinação da repactuação do contrato oriundo da Tomada de Preços nº 012/2018, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 13).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência). Não houve substituto na sessão para o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias), ante a ausência justificada do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria Nº 109/20).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 007, em Teresina, 12 de março de 2020.

Assinado Digitalmente
Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO: TC/005954/2017

ACÓRDÃO Nº 359/20

DECISÃO Nº 081/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL DOS ALVES/PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: EDIMAR BRANDÃO DE CASTRO – PRESIDENTE DA CÂMARA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 3.276) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 14).

PROCESSO: TC/008078/2019

ACÓRDÃO Nº 362/2020

DECISÃO Nº 084/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS”, REFERENTE AO FATOS DE QUE, ATÉ A PRESENTE DATA, FORAM CONSTATADAS PENDÊNCIAS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: WILSON CARDOSO PAES LANDIM – EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL DOS ALVES/PI. ocorrências sanadas ou satisfatoriamente justificadas.

Sumário: Prestação de Contas – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL DOS ALVES. Exercício Financeiro 2017. Regularidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 02, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 10, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 10 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. grave afronta ao comando constitucional.

1 – Qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, deverá prestar contas, como dispõe o art. 70, parágrafo único da CF/88.

Sumário: Representação contra a Câmara Municipal de São Braz. Exercício Financeiro 2018. Conhecimento. Procedência. Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 534/19-E, à fl. 01 da peça 04, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 24, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 25, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, à fl. 01 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Wilson Cardoso Paes Landim (ex-Presidente da Câmara Municipal), prevista no art. 79, VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de

23/01/14, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Ressalta-se, ainda, que esta aplicação de multa ocorre no momento do julgamento da presente representação haja vista que a Decisão Plenária nº 214 de 21/02/2019 aprovou o Plano de Controle Externo de Transição que permite a análise individual dos processos de Representação.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 10 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/009576/2015

ACÓRDÃO Nº 358/2020

DECISÃO Nº 077/2020

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 01/2014 – CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO DA CRUZ OLIVEIRA (EX-COMANDANTE DO CBMEPI) E CARLOS FREDERICO MACEDO MENDES (COMANDANTE DO CBMEPI)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADA: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: CARLOS FREDERICO MACÊDO MENDES/COMANDANTE DO CBMEPI – FL. 02 DA PEÇA 66)

EMENTA: PESSOAL. ADMISSÃO DE PESSOAL. ATENDIMENTO DE TODAS AS SOLICITAÇÕES

DESTA CORTE DE CONTAS. FALHAS SANADAS.

1. Todas as falhas inicialmente apontadas foram esclarecidas, não restando mais nenhuma mancha de aprovação de todos os registros.

Sumário: Admissão de Pessoal – CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ. Registro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação inicial em processo de admissão da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRA (peças 04 a 08), as informações após contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peças 31, 32, 50, 51 e 71 a 80), o Acórdão TCE/PI nº 762/17, exarado pelo Colegiado Pleno (peça 40), o Acórdão TCE/PI nº 639/18, exarado pelo Colegiado da Segunda Câmara (peça 67), as informações após contraditório em processo de admissão da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DRAP (peça 92), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 15, 24, 33, 52, 81, 85 e 94), o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (peça 98), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, acompanhando as fundamentações fáticas e legais expostas no relatório de Divisão Técnica, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar legal o procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar (CBMEPI), referente ao Concurso Público (Edital nº 01/2014) e sob a responsabilidade dos Srs. Antônio da Cruz Oliveira (ex-Comandante do CBMEPI) e Carlos Frederico Macêdo Mendes (Comandante do CBMEPI), autorizando o registro dos atos admissionais (art. 197, I e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) dos servidores elencados na TABELA 02 (peça 71), com exceção dos servidores Marcos Paulo de Arêa Lira e Sérgio Henrique Reis de Aragão cujas admissões já foram registradas por esta Corte de Contas por meio do Acórdão TCE/PI nº 639/18 (peça 67), e TABELAS 01 E 02 (peça 92).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 10 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

Decisões Monocráticas

REF.: PROC N.º 004182/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: APRESENTAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO: Nº 93/2020 – GLN

Vistos, etc.

O Município de Colônia do Gurgueia tornou público o EDITAL Nº 013/2020, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2020, que ocorrerá no dia 06 de abril de 2020 às 11 horas, com objetivo contratar empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios para atender a rede municipal de ensino, secretaria municipal de assistência social, por lotes.

Aduz o denunciante que o referido edital não foi publicado no próprio sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia, diferentemente do que consta no sistema de Licitações Web do Tribunal de Contas do Estado do Piauí; que a última atualização no Portal de Transparência do referido município foi em 06 de fevereiro de 2019, ou seja, há mais de um ano. Assim, desde já requer que os autos sejam enviados para o Ministério Público de Contas do Estado do Piauí para averiguar indícios do descumprimento da Lei de Acesso à Informação e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, que em se tratando de uma licitação na modalidade presencial fica claro que “sua realização no dia 06 de abril de 2020, durante a vigência do Decreto Estadual nº 18.913, será restrita tornando-se condição restritiva para a participação de empresas e o fomento da competitividade”.

É como relato. Análiso.

DA ANÁLISE NÃO EXAURIENTE
DO DIREITO

A referida Representação foi formulada cumprindo os requisitos nos termos dos arts. 96, §1º c/c art. 99 da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e do art. 113, §1º da Lei 8.666/93 (Lei de licitações), portanto, deve ser admitida.

Como já se repercutiu, a Portaria nº 188/GM/MS declarou Emergência em Saúde Pública de

Importância Nacional (ESPIN), em decorrência do novo coronavírus (COVID-19). O Governo do Estado do Piauí tomou medidas que, em conjunto com a Portaria nº 356/202 do Ministério da Saúde, servem para mitigar os possíveis danos oriundos da pandemia.

A nível estadual, o Decreto nº 18.902 de 23 de março de 2020 determinou a suspensão das atividades comerciais e de prestação de serviços, em complemento ao Decreto nº 18.901, de 19 de março de 2020, que determina as medidas excepcionais voltadas para o enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do Covid-19. Por conseguinte, o Decreto Estadual nº 18.884 de 16 de março de 2020, suspendeu atividades coletivas ou eventos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública estadual direta e indireta que implicassem em aglomeração.

No caso em apreço, a licitação será realizada em sua modalidade presencial. Como em decisão recente do Cons. Jackson Veras, é inegável que muitos interessados não participarão de procedimentos presenciais com receio de se contaminar ou transmitir o vírus. “No caso, o ônus de não participar da licitação não é de qualquer eventual concorrente, sobretudo considerando-se que se abster de participar de eventos que impliquem aglomeração é uma conduta e um dever de cidadania”. Deste modo, a realização do Tomada de Preço marcada para o dia 06/04/2020 será restrita e não viabilizará a competitividade.

PODER DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

O fato exposto, sem sombra de dúvida, reclama a atuação desta Corte de Contas que, por este Relator, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a

conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Destaquei).

DA MEDIDA CAUTELAR

Ab initio a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a razoável duração do processo, bem como os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Lei Federal 13.105/2015 (Código de Processo Civil) trouxe inúmeras inovações, como as denominadas Tutelas Provisórias, que são Tutelas Jurisdicionais (providências, medidas, decisões judiciais) não definitivas que, através de cognição sumária, embasadas em decisões com juízo de probabilidade e verossimilhança, concedem o pedido imediato requerido ao autor. É a análise inicial sem maiores aprofundamentos por parte do Magistrado.

A Tutela Provisória traz em seu bojo as chamadas Tutelas de Urgência cujos elementos evidenciam a probabilidade do direito almejado (fumus boni iuris) e o risco de um dano (periculum in mora) ou o risco de inutilidade do provimento jurisdicional.

Ainda há uma subdivisão na Tutela de Urgência, advindo uma medida de natureza cautelar (destina-se a assegurar um resultado útil ao processo, em razão da possível perda de seu objeto) e outra de natureza satisfativa (permitindo-se a imediata aferição do direito).

Portanto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni iuris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO RISCO AO RESULTADO ÚTIL AO PROCESSO, CONSTANTES NO PRESENTE CASO

Quanto ao perigo da demora tenho por satisfatório que o Município de Colônia do Gurgueia tornou

público o EDITAL Nº 013/2020, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2020, que ocorrerá no dia 06 de abril de 2020 às 11 horas.

Quanto à fumaça do bom direito tenho por satisfatório a verificação de exigências que não previstas na Lei 8.666/93, bem como as exigências contidas, que acabam por restringir a competitividade do certame. Portanto, a verossimilhança das alegações é patente, consubstanciada na análise dos documentos colacionados pelo Requerente.

Resta claro, para mim, que há, sim, no caso vertente, grave vício, impondo-se a adoção de medidas urgentes com vistas a salvaguardar o Direito de outrem.

DECISÃO

Razão pela qual, em cognição não exauriente, e vislumbrando o fumus boni iuris ao teor das alegações postas pelo requerente, bem como o perigo da demora que se avulta, preenchidos todos os requisitos do pedido liminar, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, e, levando em consideração as irregularidades da licitação, e que a modalidade presencial não cumpre as determinações do Governo do Estado e do Ministério Saúde quanto a evitar aglomerações e até deslocamentos, tendo em vista a pandemia causada pelo COVID-19, e consoante o permissivo contido no art. 246, III, do Regimento Interno do TCE/PI (Resolução TCE nº 13/11), DETERMINO cautelarmente:

A imediata Suspensão do Procedimento Licitatório EDITAL Nº 013/2020 até que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí delibere sobre o mérito. Fica proibida, desde já, a homologação ou adjudicação do resultado dele proveniente ou, ainda, celebração contrato.

Por fim, **determino os seguintes encaminhamentos:**

- a) À Secretaria das Sessões para Publicação desta Decisão;
- b) À Chefia de Gabinete da Presidência os presentes autos a fim de que seja transmitida, com a urgência requerida, ao Prefeito Municipal de Colônia do Gurgueia, a cópia da Medida Cautelar;
- c) Encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.
- d) Citação do gestor para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
- e) Por fim, à Secretaria das Sessões para aguardar o transcurso do prazo recursal bem como exarar os demais atos ordinatórios.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 3 de Abril de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC- Nº 006215/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA JOSÉ DE SOUSA SAMPAIO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 91/20 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Maria José de Sousa Sampaio, CPF nº 079.148.063-15, por si, devido ao falecimento de seu esposo, o Sr. Francisco Herbert Ribeiro de Sampaio, CPF nº 079.515.233-72, servidor na ativa do quadro de pessoal do CIRETRAN- Simplício Mendes – DETRAN PI, outrora ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial, ocorrido em 28/12/17.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1703/18, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 218, de 23/11/18, (peça 02), com proventos mensais no valor de R\$ 6.736,32 (seis mil, setecentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 03 de abril de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 001463/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: RAQUEL ARAÚJO MELO

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP-INST. DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA RELATOR:
CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 92/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Raquel Araújo Melo, CPF nº 725.416.363-34, RG nº 8.007.265-PI, matrícula nº 11288, no cargo de Professora 40 horas, Classe SL, Nível VII, do quadro de pessoal da Prefeitura de Parnaíba-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, III, “a”, § 5º da CF/88 e art. 39, III, § 1º da Lei Municipal nº 2.192/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.258/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba nº 2488, do dia 20 de novembro de 2019, com proventos mensais no valor de R\$ 6.370,03 (seis mil, trezentos e setenta reais e três centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (art. 2º da Lei Municipal nº 2.701/12)	R\$ 4.718,54
Gratificação por Tempo de Serviço (art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/92)	R\$ 707,78
Gratificação de Regência (art. 65 da Lei Municipal nº 2.560/10)	R\$ 943,71
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 6.370,03

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 03 de abril de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC/004115/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – DFAE TCE/PI

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES - SETRANS.

RESPONSÁVEL: MANOEL GUSTAVO COSTA AQUINO.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DM Nº 103/2020 - GJC

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Representação com Pedido de Medida Cautelar Inaudita Altera Pars em face da Secretaria de Estado dos Transportes – SETRANS, protocolada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, por meio da Diretora da DFAE, Liana De Castro Melo Campelo, e o Chefe da II DFAE, Enrico Ramos de Moura Maggi.

Os representantes narram, em síntese, que considerando o cenário fático e jurídico da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e a existência de vários Decretos Estaduais suspendendo atividades coletivas que implicassem em aglomeração de pessoas, o funcionamento de diversos estabelecimentos e, ainda, as atividades comerciais e de prestação de serviços no âmbito do Estado do Piauí, ressalvando apenas algumas atividades de caráter essencial, além da decretação de estado de calamidade pública, foram constatadas irregularidades na realização de procedimentos licitatórios no âmbito da Secretaria de Estado dos Transportes – SETRANS.

Em razão dos motivos acima listados, requerem:

a) Como medida de prudência, pelo risco de lesão aos princípios regentes da condução dos procedimentos licitatórios, ou de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para SUSPENDER as sessões de licitações públicas presenciais da SETRANS agendadas para o período compreendido entre 23.03.2020 a 30.04.2020 que ainda estão por vir, em especial a Tomada de Preços nº 003/2020 (LW-002931/20), até enquanto perdurarem as medidas das autoridades públicas

de que se evite a aglomerações de pessoas em ambientes fechados, bem como da suspensão das atividades dos setores relacionado aos objetos licitados;

b) DETERMINAR que o atual gestor da SETRANS, Sr. Manoel Gustavo Costa Aquino, DECLARE NULA a sessão pública de abertura da Tomada de Preços nº 05/2020 (LW-002141/20), por ter sido realizada em período no qual havia determinações das autoridades públicas para evitar aglomerações e até deslocamentos em razão da pandemia causada pela COVID-19, violando-se a competitividade e a isonomia entre os licitantes, ABSTENDO-SE de homologar ou adjudicar as referidas licitações, até que o mérito da matéria apontada nesta Representação seja julgada em definitivo;

c) APÓS observância das medidas anteriores, DETERMINAR que o gestor da SETRANS, Sr. Manoel Gustavo Costa Aquino, providencie a publicação no diário oficial do estado do Piauí dos atos que adotar, bem como providenciar atualização do sistema Licitações Web desta Corte de Contas sobre as ações em cada um dos certames arrolados.

d) CITAÇÃO DO GESTOR E DEMAIS RESPONSÁVEIS PELA CONDUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ANALISADOS, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias quanto a todas as ocorrências relatadas ou caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 05 (cinco) dias úteis, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011);

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A DFAE ressalta a gravidade do cenário fático e jurídico da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e seus efeitos devastadores pelo mundo.

Em decorrência da situação, o Governo Estadual do Piauí adotou providências que, em conjunto com a Portaria Ministério da Saúde nº 356/2020, buscaram mitigar os efeitos dessa crise sanitária e de saúde pública.

Dentre as providências cita-se a edição de Decretos que visaram, entre outras medidas: a suspensão de atividades coletivas ou eventos que implicassem em aglomeração de pessoas; suspensão de todas as atividades em diversos estabelecimentos comerciais, excetuando os estabelecimentos considerados essenciais; suspensão das aulas das redes pública e privada e nas instituições de ensino superior, com exceção de atividades realizadas de forma eletrônica.

Vale destacar que o Governo do Estado do Piauí editou norma decretando estado de calamidade pública para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Decreto estadual nº 18.895, de 19 de março de 2020), que foi devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Na contramão da decisão das autoridades públicas piauienses de adotar medidas para conter a disseminação da pandemia, dentre as quais prepondera a recomendação de isolamento social para evitar aglomerações de pessoas em espaços fechados e públicos, observou-se que alguns órgãos vinculados à administração pública estadual decidiram manter a realização de sessões públicas presenciais de licitações relacionadas à contratação de objetos que não dizem respeito ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Tal conduta, de manter as sessões públicas presenciais de licitações em locais fechados, vai de encontro às recomendações de proteção à saúde pública e põe em risco, também, os próprios servidores que compõem as Comissões de Licitações ou ocupam cargos de Pregoeiro ou equipe de apoio a este, que ficam expostos e nem sempre recebem adequados EPIs (equipamentos de proteção individual) para a continuidade dos trabalhos.

Assim, entendo incabível a conduta de manter e fomentar atividades que impliquem possíveis aglomerações no período compreendido entre 23-03-2020 e 30-04-2020 (data de reconhecimento da ESPIIN no estado do Piauí e termo limite até então para as restrições decorrentes), ou enquanto perdurar tal determinação, uma vez que tal atitude não observa as medidas preventivas dispostas pelos órgãos sanitários e de saúde pública mundial, nacional, estadual e locais.

No presente caso, em consulta ao Sistema Licitações Web deste Tribunal, observou-se que a SETRANS possui sessões de licitações presenciais a serem realizadas em período de “quarentena” (entre 23-03-2020 e 30-04-2020), que, inclusive, no momento de análise desta Medida Cautelar, já podem ter ocorrido.

Entendo, portanto, que as irregularidades expostas, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por este Relator, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para determinar a adoção de medida corretiva.

Não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada..

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, a irregularidade é grave, já que a manutenção das sessões públicas de forma presencial não cumpre as determinações do Governo do Estado e do Ministério da Saúde quanto a evitar aglomerações e até deslocamentos, tendo em vista a pandemia causada pelo COVID-19 e deve ser prontamente reparada. Está configurada, assim, a verossimilhança do direito.

O perigo da demora está configurado na medida em que demora na apreciação do caso pode causar dano irreparável em razão do risco de contaminação dos licitantes e dos servidores da Comissão de Licitação em razão da possível aglomeração de pessoas em ambiente fechado, contribuindo para a propagação do coronavírus.

Portanto, é cabível, e decisão acertada neste caso, a adoção de medida cautelar, nos termos do art. 246, III, do RITCEPI, que a dispõe como competência do Relator, com o fito de preservar a saúde das pessoas e evitar a propagação do vírus.

Contudo, no tocante à alegação dos Representantes de que as sessões públicas presenciais já ocorridas devam ser consideradas nulas de pleno de direito por terem sido realizadas em período no qual havia determinações das autoridades públicas para evitar aglomerações e até deslocamentos em razão da pandemia causada pela COVID-19, violando-se a competitividade e a isonomia entre os licitantes, não entendo ser razoável.

É que não vejo como se presumir que efetivamente ocorreu prejuízo à competitividade do certame não se afigurando a mim razoável considerar nulo o procedimento que até onde se sabe ocorreu de forma regular e legal, não obstante a sessão pública presencial. Não há, perante esta Corte de Contas, reclamações de irregularidades em tais Certames Licitatórios, não havendo, até o presente momento, comparecido eventual prejudicado. Para ser reconhecida a nulidade, necessário que ela seja patente, absoluta, e não juris tantum.

Ademais, a legislação pátria garante que os editais prevejam prazos para que os possíveis prejudicados possam interpor recursos de forma administrativa, perante a própria Comissão de Licitação, não reclamando, assim, a atuação preventiva do próprio TCE/PI, o qual, apesar disso, não fica impedido de atuar se, no andamento da licitação, houver alguma irregularidade patente – que vislumbre presente até o presente momento.

De igual modo, não vejo como adequado suspender as atividades dos setores relacionados às sessões, posto poderem funcionar de modo remoto – como muitas outras atividades estão sendo realizadas. Repita-se: as sessões podem, sim, ocorrer, desde que não sejam presenciais. Assim, necessário o concurso dos servidores que atuam nas sessões.

Do exposto, entendo ser adequada a concessão parcial da Medida Cautelar, no sentido de suspender

as sessões de licitações públicas presenciais da SETRANS agendadas para o período compreendido entre 23-03-2020 a 30-04-2020 que ainda estão por vir, até enquanto perdurarem as medidas das autoridades públicas de que se evite a aglomeração de pessoas em ambientes fechados.

PROCESSO: TC/004117/2020

3. DECISÃO

Do exposto, decido pela concessão parcial da MEDIDA CAUTELAR, no sentido de:

a) suspender as sessões de licitações públicas presenciais da SETRANS agendadas para o período compreendido entre 23-03-2020 a 30-04-2020 que ainda estão por vir, até enquanto perdurarem as medidas das autoridades públicas de que se evite a aglomerações de pessoas em ambientes fechados;

b) após a observância da medida anterior, determinar que o gestor da SETRANS, Sr. Manoel Gustavo Costa Aquino, providencie a publicação no Diário Oficial do Estado do Piauí dos atos que adotar, bem como providenciar atualização do sistema Licitações Web desta Corte de Contas sobre as ações em cada um dos certames realizados no período compreendido entre 23-03-2020 a 30-04-2020.

Dê-se ciência imediata - POR TELEFONE/FAX - desta decisão ao gestor da Secretaria de Estado dos Transportes - SETRANS, Sr. Manoel Gustavo Costa Aquino, e do Sr. Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto, Presidente da Comissão de Licitação, para que tomem as necessárias providências para o cumprimento desta decisão.

Após, encaminhar os autos para Secretaria das Sessões para publicação no Diário Eletrônico.

Após publicação, encaminhem-se os autos à Comunicação Processual, para que se proceda à execução da citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do gestor da Secretaria de Estado dos Transportes - SETRANS, Sr. Manoel Gustavo Costa Aquino, e do Sr. Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto, Presidente da Comissão de Licitação, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Encaminhe-se o feito ao Plenário para homologação da presente medida, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Após manifestação dos interessados, ou corrido in albis o prazo concedido, a observância da seguinte seqüência de atos, retorno dos autos a II Divisão Técnica da DFAE para contraditório.

Em seqüência, encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis; conclusão dos autos para julgamento.

Teresina, 06 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.
REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – DFAE TCE/PI

REPRESENTADO: SECRETARIA DE AGRONEGÓCIO E DO EMPREENDEDORISMO RURAL - SEAGRO.

RESPONSÁVEL: SIMONE PEREIRA DE FARIAS ARAÚJO.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DM Nº 104/2020 - GJC

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Representação com Pedido de Medida Cautelar Inaudita Altera Pars em face da Secretaria de Agronegócio e Empreendedorismo Rural - SEAGRO, protocolada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, por meio da Diretora da DFAE, Liana de Castro Melo Campelo e o Chefe da II DFAE, Enrico Ramos de Moura Maggi.

Os representantes narram, em síntese, que considerando o cenário fático e jurídico da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e a existência de vários Decretos Estaduais suspendendo atividades coletivas que impliquem em aglomeração de pessoas, o funcionamento de diversos estabelecimentos e, ainda, as atividades comerciais e de prestação de serviços no âmbito do Estado do Piauí, ressalvando apenas algumas atividades de caráter essencial, além da decretação de estado de calamidade pública, foram constatadas irregularidades na realização de procedimentos licitatórios no âmbito da Secretaria de Agronegócio e Empreendedorismo Rural - SEAGRO.

Em razão dos motivos acima listados, requerem:

a) Como medida de prudência, pelo risco de lesão aos princípios regentes da condução dos procedimentos licitatórios, ou de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para SUSPENDER as sessões de licitações públicas presenciais da SEAGRO agendadas para o período compreendido entre 23.03.2020 a 30.04.2020 que ainda estão por vir, em especial a da Tomada de Preços nº 19/2020 (LW-002978/20), até enquanto perdurar as medidas das autoridades públicas

de que se evitem aglomerações de pessoas em ambientes fechados, bem como da suspensão das atividades dos setores relacionado aos objetos licitados;

b) DETERMINAR que a Gestora da SEAGRO, Sra. Simone Pereira de Farias Araújo, DECLARE NULAS as sessões públicas de abertura das Tomadas de Preços nº 13/2020 (LW-002562/20), nº 14/2020 (LW-002564/20), nº 15/2020 (LW-002565/20), nº 16/2020 (LW-002981/20) e nº 17/2020 (LW-002979/20), por terem sido realizadas em período no qual havia determinações das autoridades públicas para evitar aglomerações e até deslocamentos em razão da pandemia causada pela COVID-19, violando-se a competitividade e a isonomia entre os licitantes, ABSTENDO-SE de homologar ou adjudicar as referidas licitações, até que o mérito da matéria apontada nesta Representação seja julgada em definitivo;

c) APÓS observância das medidas anteriores, DETERMINAR que a Gestora da SEAGRO, Sra. Simone Pereira de Farias Araújo, providencie a publicação no diário oficial do estado do Piauí dos atos que adotar, bem como alimentação e atualização do sistema Licitações Web desta Corte de Contas sobre as ações em cada um dos certames arrolados.

d) CITAÇÃO DA GESTORA E DEMAIS RESPONSÁVEIS PELA CONDUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ANALISADOS, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias quanto a todas as ocorrências relatadas ou caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 05 (cinco) dias úteis, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011);

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A DFAE ressalta a gravidade do cenário fático e jurídico da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e seus efeitos devastadores pelo mundo.

Em decorrência da situação, o Governo Estadual do Piauí adotou providências que, em conjunto com a Portaria Ministério da Saúde nº 356/2020, buscaram mitigar os efeitos dessa crise sanitária e de saúde pública.

Dentre as providências cita-se a edição de Decretos que visaram, entre outras medidas: a suspensão de atividades coletivas ou eventos que implicassem em aglomeração de pessoas; suspensão de todas as atividades em diversos estabelecimentos comerciais, excetuando os estabelecimentos considerados essenciais; suspensão das aulas das redes pública e privada e nas instituições de ensino superior, com exceção de atividades realizadas de forma eletrônica.

Vale destacar que o Governo do Estado do Piauí editou norma decretando estado de calamidade pública para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Decreto estadual nº 18.895, de 19 de março de 2020), que foi devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Na contramão da decisão das autoridades públicas piauienses de adotar medidas para conter a disseminação da pandemia, dentre as quais prepondera a recomendação de isolamento social para evitar aglomerações de pessoas em espaços fechados e públicos, observou-se que alguns órgãos vinculados à administração pública estadual decidiram manter a realização de sessões públicas presenciais de licitações relacionadas à contratação de objetos que não dizem respeito ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Tal conduta de manter as sessões públicas presenciais de licitações em locais fechados vai de encontro às recomendações de proteção à saúde pública e põe em risco, também, os próprios servidores que compõem as Comissões de Licitações ou ocupam cargos de Pregoeiro ou equipe de apoio a este, que ficam expostos e nem sempre recebem adequados EPIs (equipamentos de proteção individual) para a continuidade dos trabalhos.

Assim, entendo incabível a conduta de manter e fomentar atividades que impliquem possíveis aglomerações no período compreendido entre 23-03-2020 e 30-04-2020 (data de reconhecimento da ESPIIN no estado do Piauí e termo limite até então para as restrições decorrentes), ou enquanto perdurar tal determinação, uma vez que tal atitude não observa as medidas preventivas dispostas pelos órgãos sanitários e de saúde pública mundial, nacional, estadual e locais.

No presente caso, em consulta ao Sistema Licitações Web deste Tribunal, observou-se que a SEAGRO (Secretaria de Agronegócio e Empreendedorismo Rural) possui diversas sessões de licitações presenciais a serem realizadas em período de “quarentena” (entre 23-03-2020 e 30-04-2020). Algumas delas, inclusive, no momento de análise desta Medida Cautelar, já podem ter ocorrido.

Entendo, portanto, que as irregularidades expostas, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por este Relator, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para determinar a adoção de medida corretiva.

Não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada..

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, a irregularidade é grave, já que a manutenção das sessões públicas de forma presencial não cumpre as determinações do Governo do Estado e do Ministério da Saúde quanto a evitar aglomerações e até deslocamentos, tendo em vista a pandemia causada pelo COVID-19 e deve ser prontamente reparada. Está configurada, assim, a verossimilhança do direito.

O perigo da demora está configurado na medida em que demora na apreciação do caso pode causar dano irreparável em razão do risco de contaminação dos licitantes e dos servidores da Comissão de Licitação em razão da possível aglomeração de pessoas em ambiente fechado, contribuindo para a propagação do coronavírus.

Portanto, é cabível, e decisão acertada neste caso, a adoção de medida cautelar, nos termos do art. 246, III, do RITCEPI, que a dispõe como competência do Relator, com o fito de preservar a saúde das pessoas e evitar a propagação do vírus.

Contudo, no tocante à alegação dos Representantes de que as sessões públicas presenciais já ocorridas devam ser consideradas nulas de pleno de direito por terem sido realizadas em período no qual havia determinações das autoridades públicas para evitar aglomerações e até deslocamentos em razão da pandemia causada pela COVID-19, violando-se a competitividade e a isonomia entre os licitantes, não entendendo ser razoável.

É que não vejo como se presumir que efetivamente ocorreu prejuízo à competitividade do certame não se afigurando a mim razoável considerar nulo o procedimento que até onde se sabe ocorreu de forma regular e legal, não obstante a sessão pública presencial. Não há, perante esta Corte de Contas, reclamações de irregularidades em tais Certames Licitatórios, não havendo, até o presente momento, comparecido eventual prejudicado. Para ser reconhecida a nulidade, necessário que ela seja patente, absoluta, e não juris tantum.

Ademais, a legislação pátria garante que os editais prevejam prazos para que os possíveis prejudicados possam interpor recursos de forma administrativa, perante a própria Comissão de Licitação, não reclamando, assim, a atuação preventiva do próprio TCE/PI, o qual, apesar disso, não fica impedido de atuar se, no andamento da licitação, houver alguma irregularidade patente – que vislumbre presente até o presente momento.

De igual modo, não vejo como adequado suspender as atividades dos setores relacionados às sessões, posto poderem funcionar de modo remoto – como muitas outras atividades estão sendo realizadas. Repita-se: as sessões podem, sim, ocorrer, desde que não sejam presenciais. Assim, necessário o concurso dos servidores que atuam nas sessões.

Do exposto, entendo ser adequada a concessão parcial da Medida Cautelar, no sentido de suspender as sessões de licitações públicas presenciais da SECRETARIA DE AGRONEGÓCIO E DO EMPREENDEDORISMO RURAL - SEAGRO agendadas para o período compreendido entre 23-03-2020 a

30-04-2020 que ainda estão por vir, até enquanto perdurarem as medidas das autoridades públicas de que se evite a aglomeração de pessoas em ambientes fechados.

3. DECISÃO

Do exposto, decido pela concessão parcial da MEDIDA CAUTELAR, no sentido de:

a) suspender as sessões de licitações públicas presenciais da SEAGRO agendadas para o período compreendido entre 23-03-2020 a 30-04-2020 que ainda estão por vir, até enquanto perdurarem as medidas das autoridades públicas de que se evite a aglomerações de pessoas em ambientes fechados;

b) após a observância da medida anterior, determinar que a gestora da SEAGRO, Sra. Simone Pereira de Farias Araújo, providencie a publicação no Diário Oficial do Estado do Piauí dos atos que adotar, bem como providenciar atualização do sistema Licitações Web desta Corte de Contas sobre as ações em cada um dos certames realizados no período compreendido entre 23-03-2020 a 30-04-2020.

Dê-se ciência imediata - POR TELEFONE/FAX - desta decisão à gestora da Secretaria de Agronegócio e Empreendedorismo Rural - SEAGRO, Sra. Simone Pereira de Farias Araújo, e a Sra. Anabel Aparecida da Silva Bastos, Presidente da Comissão de Licitação, para que tomem as necessárias providências para o cumprimento desta decisão.

Após, encaminhar os autos para Secretaria das Sessões para publicação no Diário Eletrônico.

Após publicação, encaminhem-se os autos à Comunicação Processual, para que se proceda à execução da citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, da gestora da Secretaria de Agronegócio e Empreendedorismo Rural - SEAGRO, Sra. Simone Pereira de Farias Araújo, e da Sra. Anabel Aparecida da Silva Bastos, Presidente da Comissão de Licitação, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Após manifestação dos interessados, ou corrido in albis o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos, retorno dos autos a II Divisão Técnica da DFAE para contraditório.

Em sequência, encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis; conclusão dos autos para julgamento.

Teresina, 06 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -